



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1028820-97.2019.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Marcelo Knobel e outro**
 Requerido: **Luciano Hang**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Iuji Fukumoto**

Vistos.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP e **MARCELO KNOBEL** ajuizaram a presente ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais contra **LUCIANO HANG**, alegando que o requerido publicou em sua conta no *Twitter* um texto por meio do qual lança inverdades e ofensas contra os requerentes. O fato descrito pelo requerente em sua postagem nunca ocorreu, tratando-se de uma inverdade. Requereu, em tutela de urgência, a retratação do requerido e, no mérito, a confirmação da decisão, bem como o pagamento de indenização por danos morais e a proibição de publicar qualquer conteúdo que faça menção expressa ou tácita aos requerentes.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida (fls. 21).

O requerido contestou (fls. 41/67) alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da autarquia e, no mérito, que é incabível impor censura prévia a todas as suas manifestações públicas, que a exigência de se retratar é vexatória, que a pretensão viola o direito à livre manifestação, que não há dano moral a ser indenizado.

Houve réplica (fls. 74/82).

Foram ouvidas duas testemunhas do requerente (fls. 130).

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da autarquia, pois a respeito dela disse o requerido que estaria "contaminada" como outras universidades; saber se tal fato enseja ou não indenização por dano moral é questão de mérito e não de condição da ação.

É que o *tweet* objeto dos autos, postado pelo requerido em 24/07/2019, tem o seguinte teor: "Unicamp final ano passado amigo meu acaba de contar foi formatura sobrinho no final o Reitor grita: "Viva la Revolução" e depois dizem que nossas universidades não estão contaminadas? Vá pra Venezuela Reitor FDP" (fls. 13).

Até 30/07/2019 a mensagem havia recebido seiscentos e oitenta e três *retweets* e cinco mil e trezentas *curtidas* (fls. 13).

Sustentam as requerentes que o fato noticiado é inverídico.

As duas testemunhas ouvidas em juízo reafirmaram, em linhas gerais, o que consta das declarações de fls. 84/85: que, durante a colação de grau do curso de Engenharia de Computação da UNICAMP, "um dos integrantes da mesa de autoridades gritou: "Viva la Revolução" " (fls. 85).

Não seria, pois, o segundo requerente quem proferiu a frase – em juízo, afirmaram as testemunhas que se tratava de um representante do Reitor da Universidade, e não o próprio.

A testemunha Alexandre relata ter ouvido "Viva a resistência", e não "Viva la revolução", o que em nada modifica a situação.

Portanto, realmente, da forma como narrou o requerido o fato não ocorreu – não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

teria sido o segundo requerente quem disse "Viva la revolução" (*sic*), mas alguma autoridade que participava da formatura, supostamente representando o reitor da Universidade.

Embora, como assinalado nas decisões que indeferiram a tutela de urgência (fls. 21 e 26), a efetiva correspondência entre o que se publica e a realidade factual não seja tão relevante nas redes sociais quanto seria, por exemplo, numa matéria jornalística, uma vez comprovado que o fato noticiado no *tweet* do requerido é uma notícia incorreta, devida a retificação.

O segundo requerente não gritou "Viva la revolução" em uma cerimônia de colação de grau. Ainda que alguém, supostamente seu representante, o tenha dito, não pode o segundo requerente ser responsabilizado por tal manifestação, como se dele fosse.

Devida, pois, a retratação - que o requerido, por sinal, já deveria ter providenciado, uma vez que, desde que juntou aos autos as declarações de fls. 84/85, tem pleno conhecimento de que os fatos não ocorreram da forma como descritos no *tweet*.

Há ainda pedido de indenização por danos morais.

Com relação ao segundo requerente, o pedido comporta acolhimento.

Ao imputar-lhe conduta em tese praticada por terceira pessoa, o requerido procura atribuir-lhe a pecha de radical e extremista - alguém que, em evento acadêmico, manifesta uma posição política, sem qualquer relação com o contexto em que se encontra, sendo incapaz de dissociar sua suposta opção ideológica dos deveres inerentes ao cargo que ocupa.

Evidentemente, essa é uma qualificação que desmerece o segundo requerente.

Ademais, o fato inverídico serviu de pretexto para absurda e gratuita ofensa ("Reitor FDP").

Devida, pois, a indenização por danos morais, cujo valor arbitro em vinte salários mínimos, valor hoje equivalente a R\$ 20.900,00.

A mesma solução não se estende, contudo, à Universidade.

Do *tweet* depreende-se que a frase "Viva la revolução" é uma iniciativa individual de quem a proferiu.

O que o requerido diz da UNICAMP é somente: "depois dizem que nossas universidades não estão contaminadas?".

"Contaminadas", evidentemente, pela ideologia à qual o requerido se opõe.

Dizer que há contaminação pode implicar crítica ao agente que promoveu a infecção, mas não a quem dela teria sido vítima.

Nesse contexto o fato, ainda que incorreto, noticiado pelo requerido é apenas um motivo para que ele possa externar seu posicionamento político.

Com relação à UNICAMP, pois, o requerido se limita a manifestar sua opinião, e não profere qualquer ofensa.

Por esse motivo não é devida indenização por dano moral, com relação à autarquia.

Por último, não há como acolher a pretensão a que o requerido "se abstenha de publicar qualquer conteúdo, seja escrito ou audiovisual, que faça menção expressa ou tácita à UNICAMP (incluindo seus órgãos, faculdades e institutos) e ao coautor" (fls. 09), o que caracterizaria flagrante violação ao direito à manifestação do pensamento.

Futuras manifestações do requerido, que os requerentes venham a considerar inverídicas ou ofensivas, ensejarão novas demandas; não se concebe, contudo, impedir previamente o requerido de se manifestar, por meio de redes sociais ou qualquer outro meio.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para: 1) condenar o requerido a publicar, em sua conta no *Twitter*, retratação com relação à mensagem objeto dos autos, da mesma forma (escrita) como foi publicada e com o mesmo número de linhas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP -
CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em dez dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais); 2) condenar o requerido a pagar, em favor do segundo requerente, indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), monetariamente atualizada desde a data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês desde a data do fato (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Condeno o requerido, parcialmente sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em quinze por cento sobre o valor da condenação (item 2 supra).

Condeno a autarquia, parcialmente sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em cinco por cento sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento.

P.R.I.

Campinas, 14 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**